



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.140/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Compulsória**, para fins de registro, da **Sra. Elaine Maria Ismael Costa de Oliveira**, Odontóloga, matrícula n.º 2009874, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Pirpirituba/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 30/34) concluiu pela **ilegalidade** da aposentadoria, sugerindo que fosse negado o pedido de concessão do benefício, devendo a ex-servidora **retornar às suas atividades**, uma vez que no momento do requerimento, e até a data do relatório, a mesma não possuía a idade de 75 anos para concessão da aposentadoria compulsória com base na legislação supramencionada. Ademais, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos a fim de comprovar que a beneficiária detém tempo de contribuição suficiente para enquadrar-se na hipótese de concessão de aposentadoria com proventos integrais, uma vez que fora nomeada para o cargo em comento em 07 de janeiro de 2010.

Após sucessivas citação e intimação do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, bem como apresentação de várias defesas (fls. 42/45, 55/57, 59/61 e 73/76) e relatórios de análise (fls. 50/51 e 66/67), a Unidade Técnica de Instrução, em face da apresentação (fls. 73/76) de cópia da **Portaria nº 02/2019**, publicada no Diário Oficial do Município, que revoga a **Portaria nº 09/2017** (fls. 24), a qual concedia o benefício à Servidora Elaine Maria Ismael Costa de Oliveira, concluiu (fls. 83/84) que o presente processo de Aposentadoria está eivado de ilegalidade, entendimento semelhante ao do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, o qual, de antemão, já procedeu a tornar sem efeito a aposentadoria concedida, bem como determinou o retorno da servidora às atividades.

Através do requerimento de fls. 85, o Presidente do IPM de Pirpirituba, **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, pediu o cancelamento do benefício da servidora em epígrafe, tendo em vista que o mesmo foi concedido de forma irregular, a fim de que possa encaminhar um novo benefício da servidora.

A Equipe Técnica se pronunciou acerca do pedido (fls. 92/93), sugerindo que o presente processo de aposentadoria compulsória seja arquivado, para que haja envio de novos documentos a partir do cadastramento de novo processo.

Estes autos não foram submetidos à prévia oitiva do Ministério Público de Contas, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.140/18

Objeto: **Aposentadoria**

Aposentanda: **Elaine Maria Ismael Costa de Oliveira**

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba-PB**

Responsável: **Manoel Gonçalves Neto**

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria Compulsória. Não atendimento aos requisitos constitucionais, legais e normativos. Ilegalidade do ato concessivo. Revogação. Perda de Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0548/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01.140/18**, referente à **Aposentadoria Compulsória** da **Sra. Elaine Maria Ismael Costa de Oliveira**, matrícula n.º 2009874, Odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pirpirituba-PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO